



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000420130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2064340-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é peticionário ANTÔNIO DONIZETE DE FREITAS.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido revisional. V.U. Estiveram presentes os advs. Dr. Leonardo Menehghel e dra. Giovanna Fascina.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63854

REVISÃO CRIMINAL nº 2064340-79.2024.8.26.0000

Comarca: AMERICANA - (Processo nº 0005669-55.2015.8.26.0019)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Peticionário: Antônio Donizete de Freitas

Relator

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INATENDÍVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RELATOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS E DA TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DANDO CONTA DE QUE O PETICIONÁRIO, AGINDO COM IMPRUDÊNCIA NA DIREÇÃO DE SEU AUTOMÓVEL, AO DESVIAR DE UM BURACO, INVADIU PISTA DE ROLAMENTO CONTRÁRIO E COLIDIU COM A MOTOCICLETA DA VÍTIMA – PATENTE INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CUIDADO – NOVAS PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INSUFICIENTES À AFASTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO PETICIONÁRIO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA INEQUIVOCAMENTE – DIREITO PENAL QUE NÃO ADMITE COMPENSAÇÃO DE CULPAS – DESCLASSIFICAÇÃO INOPERÁVEL – LAUDO NECROSCÓPICO ATESTANDO QUE A CAUSA DA MORTE DO OFENDIDO FOI POLITRAUMATISMO CAUSADO POR AGENTE MECÂNICO CONTUNDENTE, OU SEJA, DECORRENTE DOS FERIMENTOS EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DO EMBATE – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

VOTO DO RELATOR

ANTÔNIO DONIZETE DE FREITAS requer

REVISÃO CRIMINAL objetivando rever a r. sentença de primeiro grau proferida nos autos do Processo nº 0005669-55.2015.8.26.0019, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de AMERICANA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Eugênio Augusto Clemente Júnior*, confirmada por Venerando Acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça e que o condenou, como incurso no artigo 302, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime inicial aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, sendo a sanção corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade privada de destinação social a ser definida pelo r. Juízo das Execuções Penais (fls. 215/222 dos autos originários).

Pretende o peticionário a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa, alegando ausência de nexo entre os ferimentos experimentados pelo ofendido e a causa de sua morte.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Marcondes Pereira, opina pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 785/789).

É o relatório.

A revisão criminal não merece prosperar.

Inatendível a pretensão absolutória.

A materialidade e a autoria do delito pelo qual o peticionário se viu condenado estão demonstradas

nos autos e foram registradas na r. sentença, inclusive, confirmada por v. Acórdão proferido pela C. 5ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, voto da lavra do eminente Desembargador Relator AMARO THOMÉ.

Consoante se extrai dos autos originários, no dia 10 de março de 2015, aproximadamente às 19h30min, na Estrada Velha de Limeira, na cidade de Americana, ANTÔNIO DOZINETE, agindo com manifesta imprudência na condução do automóvel FORD/Fiesta, placa EMF-3447, deu causa a acidente de trânsito que ceifou a vida de Marcos Antônio Alves, uma vez que, ao se aproximar do cruzamento com a Avenida São Camilo, invadiu a contramão de direção da precitada via pública e, ao retornar para sua faixa de rolamento, colidiu frontal e violentamente com a motocicleta pilotada pela vítima. Em razão do embate, tanto o ofendido quanto sua esposa, que estava na garupa da moto, foram arremessados ao solo, experimentando ferimentos graves que ceifaram a vida do primeiro.

Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas e o peticionário.

Na oportunidade, ANTÔNIO DONIZETE negou ter agido com imprudência na condução de seu carro. Disse que no dia fatídico chovia bastante e, ao chegar próximo a um cruzamento, viu um buraco. Ia desviar para a direita, porém avistou uma pessoa a pé, alinhando o veículo e o colocando sobre o buraco, passando uma roda de cada lado. Em seguida, viu um vulto, em alta velocidade, cruzar a frente do automóvel e se chocar com o farol do lado direito. A pancada foi tão forte que sentiu a traseira do carro ser

jogada para o lado esquerdo. Foi dispensado do local pelos Guardas Municipais e, no dia seguinte, quando se dirigiu à Delegacia de Polícia para retirar o Boletim de Ocorrência, percebeu que eles haviam relatado os fatos de forma equivocada. Retornou, então, ao sítio dos acontecimentos e fotografou a mancha de óleo que ficou na via pública onde ocorreu a colisão.

Cleonice Aparecida, esposa do peticionário, esclareceu que a motocicleta trafegava pela mão correta quando, repentinamente, cruzou a frente do veículo em que estava e bateu do lado do passageiro, onde estava sentada. Havia um buraco na via pública, mas seu esposo passou sobre ele. Relatou que participou da perícia realizada no local dos fatos, mas nada lhe foi perguntado.

O guarda metropolitano Edval narrou que foi acionado para atender o acidente e, quando chegou ao local, fez contato com o peticionário. Ele lhe reportou que havia um buraco na via pública e, ao tentar desviar, invadiu a contramão de direção, colidindo com a motocicleta que estava em sentido contrário. Essa foi a primeira versão por apresentada por ANTÔNIO. Posteriormente, ele se dirigiu à viatura e mudou seus relatos, afirmando que o motociclo estava na contramão e colidiu com seu automóvel. Em razão disso, procurou a primeira pessoa que havia chegado ao sítio dos acontecimentos e ela confirmou a primeira versão. Indagado acerca do buraco, asseverou que estava na faixa em que o peticionário trafegava.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda municipal Geraldo Aparecido. Em suma, disse que o

peticionário apresentou uma versão dos fatos, afirmando que havia colidido com a moto após desviar de um buraco na via pública e, momentos após, mudou a narrativa. Notou que o automóvel estava parado na diagonal, como se tivesse saído e voltado para a faixa de rolamento correta.

A testemunha Adhemar alegou não ter visto o acidente. Sustentou que ouviu um barulho e foi prestar socorro aos envolvidos. Após algum tempo perguntou a ANTÔNIO o que aconteceu e ele lhe disse que assim que desviou de um buraco, colidiu com a motocicleta do ofendido. O veículo do peticionário estava na transversal, como se efetivamente tivesse desviado do buraco. Pelo que entendeu do acidente, o automóvel estava saindo da esquerda e voltando para a direita. Aduziu, por fim, que participou da perícia para a reconstituição dos fatos.

Cláudia, esposa do ofendido, afirmou que perdeu a consciência com a batida e não sabe dizer como ocorreu o acidente.

O peticionário ajuizou ação de Justificação Criminal, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas.

Pâmela disse que presenciou o acidente. Viu a motocicleta do ofendido invadindo a pista contrária de direção e se chocar contra o automóvel de ANTÔNIO. Prestou socorro à vítima e ela apresentava uma fratura exposta no fêmur. Ela estava consciente e preocupada com a esposa, que estava na garupa da moto. Não foi ouvida no processo principal.

Mauro Guilherme esclareceu que subia a

Estrada Velha de Limeira e viu o embate. A moto conduzida pelo ofendido vinha descendo a via, sentido bairro, quando “se perdeu” e colidiu com o automóvel de ANTÔNIO. O ofendido tinha uma fratura exposta na coxa. Ficou a todo tempo ao lado da vítima e do peticionário. Desconhece a razão de não ter sido procurado para depor no processo de origem.

Foi ouvido, também, o médico Dr. Eduardo, que apresentou esclarecimentos após a análise do prontuário médico do ofendido, aduzindo que a causa da morte foi uma torção intestinal que não guarda nenhuma relação com a fratura de fêmur, cuja principal complicação é a “embolia gordurosa”. Indagado, disse que somente fez a análise do prontuário da vítima. Não teve nenhum contato médico com ela à época dos fatos ou mesmo lhe prestou qualquer atendimento. Não sabe precisar se a torção abdominal se deu ou não por causa do embate, ou mesmo se o ofendido já possuía alguma doença preexistente.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo combativo patrono subscritor do pedido revisional, não há se falar em condenação dissociada das provas dos autos.

Ao revés.

Tanto Adhemar quanto os guardas municipais ouvidos no curso do feito originário foram categóricos ao confirmarem que ouviram do próprio peticionário que, ao tentar desviar de um buraco, invadiu da faixa de rolamento contrário, vindo a colidir com o motociclo conduzido pelo ofendido.

Ora, não há qualquer razão para que as testemunhas faltassem com a verdade ou mesmo para que incriminasse, de maneira leviana, pessoa que sabem ser inocente.

Remansoso o entendimento jurisprudencial deste E. Sodalício acerca da validade da fala dos guardas municipais: *“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de entorpecentes Recurso da defesa Absolvição ou Desclassificação Materialidade e autoria demonstradas Acusado surpreendido trazendo consigo drogas nocivas e de nefastas consequências Depoimentos firmes e coerentes dos guardas municipais responsáveis pela diligência Validade Desclassificação para uso Não acolhimento Circunstâncias do caso concreto indicadoras do intuito mercantil Pena mantida, mercê da comprovada reincidência Regime inalterado, diante da gravidade concreta da conduta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis Apelo improvido”* (AP nº 1501148-88.2020.8.26.0545, Des. FERNANDO TORRES GARCIA, DJe 29/09/2021).

Confira-se também: *“AP nº 1503471-37.2020.8.26.0296, Des. ROBERTO PORTO, DJe 14/09/2021; AP nº 1501482-60.2019.8.26.0286, Des. EDSON BRANDÃO, DJe 11/12/2020”*.

Ainda, a assertiva do peticionário no sentido de que os guardas municipais inventaram a versão não se sustenta, ao passo que, como eles próprios noticiaram, ambas as narrativas por ele apresentada foram registradas no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 06/09 dos autos principais.

No cenário, portanto, resta claro que o peticionário agiu com imprudência na condução de seu veículo automotor ao não observar o dever de cuidado e desviar, repentinamente, de um buraco existente em sua mão de direção e invadir a faixa contrária de rolamento, dando causa ao acidente que ceifou a vida do ofendido.

E muito embora as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Criminal tenham apresentado versão semelhante à relatada pelo peticionário, a nova prova produzida não é suficiente a afastar sua responsabilidade penal.

No ponto, nos soa um tanto quanto incomum, aliás, nos causa até certa estranheza, o fato de as supostas testemunhas oculares terem sido arroladas somente agora, quase 10 (dez) anos após os fatos.

Há de se ressaltar que, com relatado por Pâmela, ela imediatamente se prontificou a testemunhar em favor de ANTÔNIO desde a época dos acontecimentos, porém nunca foi contatada.

Quanto a Mauro Guilherme, como por ele próprio alegado, só foi procurado pelo peticionário após ter “perdido a ação” porque o advogado disse que estava na “contramão”.

O peticionário tinha real interesse no esclarecimento das circunstâncias que permearam o acidente e, mesmo assim, não os arrolou nos autos principais.

Tampouco em nenhum momento em que foi ouvido durante a persecução penal mencionou a existência dessas testemunhas oculares que, claramente, poderiam lhe

respaldar.

Somente agora, quando já se viu condenado e, sem possibilidade de recursos, as invocou, alegando que sua defesa técnica à época foi deficitária.

A premissa, todavia, não lhe socorre.

Ciente de que havia pessoas que testemunharam os acontecimentos, deveria ter comunicado seu patrono, até mesmo porque, ao que tudo indica, eram de fácil localização.

Poderia, também, caso discordasse da linha de defesa adotada por seu advogado, tê-lo desconstituído, a fim que as testemunhas fossem arroladas.

Não o fez, contudo, quedando inerte até a condenação definitiva.

Outrossim, ainda que houvesse parcela de culpa a ser atribuída a vítima, tal circunstância não elidiria ANTÔNIO de sua responsabilidade penal, ao passo que o direito penal não admite compensação de culpas.

A este teor: “O argumento do acórdão ora impugnado - de que 'não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal' - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima” (AgRg no HC nº 808.996/MS, jg. 22/05/2023)

Inoperável, ainda, a desclassificação

pretendida, porquanto o laudo necroscópico de fls. 33/39 dos autos originários não deixa dúvidas de que a causa da morte do ofendido foi politraumatismo causado por “agente mecânico contundente”.

É evidente, assim que as complicações em seu quadro clínico decorreram dos ferimentos experimentados em razão do acidente narrado na peça vestibular.

Os relatos do médico ouvido em justificação criminal não tem o condão de elidir a prova documental, a uma porque, como ele próprio salientou, à época, não teve qualquer contato com o ofendido ou mesmo lhe prestado atendimento, e a duas porque apenas se resumiu a discorrer sobre as complicações decorrentes da fratura de fêmur e sua relação com torção abdominal.

Com efeito, é inarredável a condenação do peticionário, restando incólume o v. Acórdão guerreado.

Diante do exposto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

EUVALDO CHAIB

Relator